



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13832.000130/00-84
Recurso nº 151.351 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.040 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/04/2000 a 30/06/2000

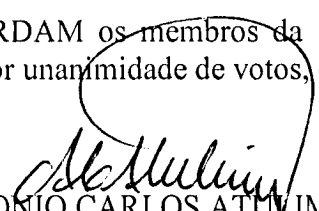
RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

O ressarcimento e a Compensação de créditos tributários autorizados pela legislação fica condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da existência dos créditos pleiteados ou compensados acarreta o indeferimento e não homologação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão da DRJ em Ribeiro Preto/SP, que manteve a glosa de todos os valores pleiteados a título de ressarcimento/compensação de IPI por não ter o contribuinte provado a existência do crédito utilizado para compensar débito de contribuições referentes ao período de apuração de **10/04/2000 a 30/06/2000**.

A Recorrente tomou ciência em 27 de setembro de 2007 da decisão da DRJ em Ribeiro Preto/SP e interpôs Recurso Voluntário em 29 de outubro de 2007, juntando, para tanto, as razões recursais.

A interessada protocolou em 09/10/2000, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referentes a insumos aplicados na industrialização de seus produtos, inclusive, de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, referente ao período compreendido entre o primeiro trimestre/1999 e o terceiro trimestre de 2000, tendo como base legal artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 e a IN SRF n.º 33, para tanto, instruiu com cópias dos registros fiscais consignados no livro de Registro de Apuração do IPI.

Posteriormente formulou pedido de compensação do crédito de IPI com quitação de débito da COFINS, código de receita 2172. período de apuração 09/2000, vencimento em 13/10/2000.

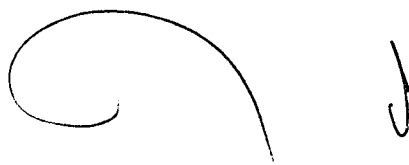
De acordo com a solicitação feita pela Recorrente, em 04/04/2005 pela recorrente, todas as intimações e notificações passaram a ser enviadas para a Sede Administrativa da contribuinte à Avenida Presidente Kennedy, 2.511, Bairro da Água Verde, Curitiba-PR.

Conforme se vê da documentação a empresa Produtos Fleischmann & Royal Ltda. Foi incorporado pela empresa KRAFT FOODS BRASIL S.A., conforme se verifica da documentação acostada aos autos.

O Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 26/04/2005 tendo a empresa tomado ciência por via postal no dia 02/05/2005, para apresentar toda documentação hábil a confirmar os créditos IPI pleiteados nos diversos processos referentes ao ressarcimento/compensação entre o primeiro trimestre/1999 e o terceiro trimestre de 2000 em relação ao CNPJ número 33.033.028/0121 – 90.

Findo o prazo de 30 dias e após ser contatada via fax pela fiscalização, justificou o não atendimento alegando que a documentação tinha sido entregue a fiscalização estadual, posto fiscal de Avaré-SP para a baixa da filial que se encontrava desativada.

Solicitou, ainda, por meio de sua justificativa a dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados pela Receita Federal, o que restou negado.



Tendo em vista que a Empresa não apresentou os livros demonstrativos e os demais documentos relacionados no Termo de Início de Fiscalização, foi lavrado em 17/08/2005 o Termo de Reintimação Fiscal, determinando a apresentação da documentação ou a comprovação dos documentos entregue ao Fisco Estadual.

Expirou-se o prazo no dia 16/10/2005 sem que fosse atendido a determinação do Termo de Reintimação Fiscal.

Regularmente intimado deixou de apresentar os documentos solicitados para os fins de comprovação dos créditos de IPI, em decorrência da ausência da documentação, encerrou-se a Ação Fiscal, com a proposta de glosa dos valores pleiteados por não comprovação da veracidade dos créditos por parte da contribuinte.

Inconformada com a respeitável decisão administrativa que deixou de homologar o pedido de ressarcimento/compensação apresentou impugnação em 20/06/2006, juntando, para tanto, planilha demonstrando as entradas de insumos por decêndio do período de 1999 a 2000.

Sustenta em síntese que a documentação trazida à colação junto com a solicitação, cópia do livro de apuração de IPI, são suficientes para o deferimento do pleito, ao contrario do que consta a decisão combatida, as diligências teriam sido cumpridas e cópia dos livros de registro de apuração do IPI foram apresentados, além disso, para espantar dúvidas acerca do crédito e da regularidade da compensação efetuada, cuidou de instruir a impugnação com “todas as planilhas comprobatórias da regularidade de seu crédito e da compensação realizada”.

Em 24/11/2006 a DRJ indeferiu o pleito por ausência de comprovação do crédito por meio de documentos hábeis e necessários a consubstanciar o pedido de ressarcimento/compensação de crédito do Impostos sobre Produtos Industrializados, notadamente as notas fiscais de aquisição dos insumos

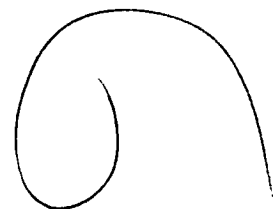
Em Recurso Voluntário encaminhado a este colegiado, a Recorrente sustenta que foi acostado a este processo a documentação necessária para a comprovação do crédito questionado e que, caso paira dúvida com relação à idoneidade da documentação fornecida ou se é o por suficiência de elementos, deveria a contribuinte ser intimada para prestar esclarecimentos, fato que não aconteceu.

Alega, ainda, que há nulidade em decorrência de supressão de instância, uma vez que não houve exame da documentação apresentada pela DRJ em Ribeiro Preto/SP e cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para suprir deficiência de documentos apresentados.

Em síntese em suas razões de recurso mantém os mesmos fundamentos contidos na impugnação.

Concluiu pedindo o acatamento do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Primeiramente cabe examinar alegação da contribuinte que houve supressão de instância. Ao contrário do que sustenta a recorrente, a DRJ cumpriu à risca o que determina o PAF.

Oportunizou as manifestações e respeitou os prazos previstos no Processo Administrativo Fiscal, a decisão de fls. 169/171 foi prolatada nos limites processual administrativo e não ofende normas processuais, portanto, não há que se falar em nulidade.

Assim sendo, cabe rechaçar alegação de que houve supressão de instância.

Depreende-se dos autos e dos fatos narrados no relatório, a DRJ indeferiu o pleito de restituição/compensação em razão de que a empresa não logrou êxito em comprovar o crédito, depois de ser reintimada deixou de apresentar as notas fiscais de aquisição dos insumos que teriam gerados os créditos de IPI pleiteados.

A decisão da DRJ é irretocável e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, basta compulsar os autos para se convencer de que foram possibilitado a empresa várias oportunidades de permitir o Fisco certificar a existência do crédito de IPI pleiteado.

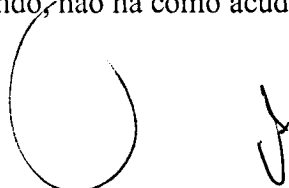
A simples alegação da recorrente de que os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização dos Auditores da RFB teriam sido entregue a Fiscalização Estadual em cumprimento de exigências do processo de extinção e baixa da filial, não afasta a obrigação de comprovar a origem crédito pleiteado, pois esse encargo é da empresa e não do Fisco.

Constata-se, também, o cuidado da Fiscalização em solicitar que a contribuinte comprovasse quais os documentos estariam em poder do Fisco Estadual, tentativa essa que restou infrutífera.

Cabe a Administração antes de deferir pedido de ressarcimento/compensação se certificar quanto a certeza e liquidez do crédito pretendido. No caso vertente as notas fiscais de aquisição de insumos são documentos indispensáveis a análise em relação a certeza de que os registros e resumos consignados nos livros fiscais, entre esse o de Apuração de IPI, expressam a verdade.

De modo que, só os livros fiscais desacompanhado das notas fiscais de aquisição de insumos se revelam insuficientes na confirmação do crédito tributário pleiteado.

Tendo a contribuinte deixado de atender as exigências fiscais, também deixou de comprovar o crédito pleiteado, assim sendo, não há como acudir o pleito da recorrente.



Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento mantendo assim a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


DOMINGOS DE SÁ FILHO